

**FPP**Federação de Patinagem
de Portugal

20/04/2016

Disciplina**Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros****Reunião do Conselho Disciplinar de 20/04/2016****0926/1516 Juv. Ouriense 9 - HC Lourinhã 4**

Alexandre Miguel Delgado Ferreira, patinador do Hóquei Clube da Lourinhã, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 50º 1.3, conjugado com o artigo 26º 1alínea g), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0333/1516 AA Espinho 7 - Riba D' Ave HC 5

João Manuel Gomes Ferreira, patinador do Riba D'Ave Hóquei Clube, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 53º alínea b), conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0514/1516 Marítimo Sport Club 4 - HCP Grândola 3

Nélio Carvalho Bernardo, delegado do Hóquei Clube Patinagem Grândola, foi punido(a) com sete dias de suspensão de actividade a partir de 17.04.16, multa de €25,25 (vinte e cinco euros e vinte e cinco cêntimos); nos termos do artigo 80º 1.1, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0516/1516 HC Sintra 1 - S Alenquer Benfica 0

Luís Miguel da Silva Sousa, delegado do Hockey Club de Sintra, foi punido(a) com cinco dias de suspensão de actividade a partir de 17.04.16, multa de €25,25 (vinte e cinco euros e vinte e cinco cêntimos); nos termos do artigo 80º 1.1, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0924/1516 HC Mealhada 4 - ACRP Vouga 6

Francisco Dias Coimbra Vigário Louzada, patinador do Hóquei Clube da Mealhada, foi punido(a) com quatro jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 52º 1.2.2 e artigo 50º 1.2, conjugado com o artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0924/1516 HC Mealhada 4 - ACRP Vouga 6

Gonçalo Dias Coimbra Vigário Louzada, patinador do Hóquei Clube da Mealhada, foi punido(a) com vinte e oito dias de suspensão de actividade a partir de 18.04.16, nos termos do artigo 50º 3.1, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e h) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

1428/1516 OC Barcelos 9 - HP SAD - Juv. Pacense 3

Cátia Daniela Pereira de Sousa, dirigente do Juventude Pacense, foi punido(a) com cinco dias de suspensão de actividade a partir da data de recepção da presente notificação, multa de €25,25 (vinte e cinco euros e vinte e cinco cêntimos); nos termos do artigo 80º 1.1, conjugado com o artigo 26º 1alínea b), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



Disciplina
Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros
Reunião do Conselho Disciplinar de 20/04/2016

1428/1516 OC Barcelos 9 - HP SAD - Juv. Pacense 3

António José Santos Alves Pinto, delegado do Juventude Pacense, foi punido(a) com vinte dias de suspensão de actividade a partir da data da recepção da presente notificação, multa de €101,00 (cento e um euros); nos termos do artigo 80º 2.1, conjugado com o artigo 26º 1alínea n) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

1718/1516 AD Barcelos 4 - HC Braga - HP SAD 9

Eloi Eliseu Costa Martins, patinador do Ass. Desp. de Barcelos, foi punido(a) com quatro jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 52º 1.3.1, conjugado com o artigo 26º 1alínea a), artigo 27º 1alínea a) e f) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

1957/1516 HC Portimão 4 - AD Oeiras 3

José Carlos Marques Silva Califórnia, treinador do Ass. Desp. de Oeiras, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 16º 2.2, conjugado com o artigo 26º 1alínea c), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

1957/1516 HC Portimão 4 - AD Oeiras 3

Rodrigo Miranda Cardoso, patinador do Ass. Desp. de Oeiras, foi punido(a) com um jogo oficial de suspensão, nos termos do artigo 16º 2.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e f) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



Disciplina
Comunicado Semanal de Castigos a Clubes e Associações
Reunião do Conselho Disciplinar de 20/04/2016

Campeonato Nacional Juniores

1428/15 OC Barcelos 9 - HP SAD - Juv. Pacense 3

Juventude Pacense, foi punido(a) com, multa de €151,50 (cento e cinquenta e um euros e cinquenta cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea a), 26º 1 alínea m) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios

Campeonato Nacional Séniores 2ª Divisão

0333/15 AA Espinho 7 - Riba D' Ave HC 5

Ass. Académica de Espinho, foi punido(a) com, multa de €252,50 (duzentos e cinquenta e dois euros e cinquenta cêntimos), 1 (um) jogo de interdição de campo - suspenso pelo período de 1 (um) mês, nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea b) e artigo 41º 1, 26º 1 alínea n) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios

0333/15 AA Espinho 7 - Riba D' Ave HC 5

Riba D'Ave Hóquei Clube, foi punido(a) com, multa de €202,00 (duzentos e dois euros), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea a), 26º 1 alínea m) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios



Conselho Disciplinar

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 2130/2016

ACÓRDÃO

I – Do Relatório:

1. Em reunião do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal de 24 de Fevereiro de 2016, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º: 671, realizado no passado dia 21 de Fevereiro de 2016, no Pavilhão Abragão/Penafiel, disputado entre as equipas da AD Penafiel e do GD Fânzeres, a contar para o Campeonato Nacional da III Divisão em Seniores Masculinos, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Delegado _____, portador da Licença Federativa n.º: 956, Associação Desportiva de Penafiel, com vista ao apuramento dos factos.
2. O Relatório Confidencial de Arbitragem passou a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
3. Do Relatório Confidencial de Arbitragem constam os seguintes elementos/factos:
 - a) "*... foi então que o Sr. Delegado _____, Lic. n.º: 956 que se encontrava por trás dos árbitros, a rir-se em tom provocatório e a gozar assim com o trabalho dos mesmos, foi lhe feita uma chamada de atenção, em que o mesmo respondeu com uma agressão, à falsa fé, com dois murros*".



- b) " *Local das agressões feitas ao árbitro 1 – na cabeça, zona da orelha esquerda, deixando-o assim com um arranhão na orelha, motivo pelo qual esta ficou a sangrar* ".
- c) " *Por esses factos ocorridos foi considerado expulso* ".
4. Foi elaborada pela Instrutora, no dia 2 de Março de 2016, Nota de Culpa. A qual passou a fazer parte integrante dos presentes autos, razão pela qual, não será transcrita.
5. O Arguido _____ notificado da Nota de Culpa em 3 de Março de 2016, apresentou a sua Resposta em 17 de Março de 2016, a qual passou a fazer parte integrante do presente Processo Disciplinar.
6. O Arguido _____ na Resposta á Nota de Culpa alega, em síntese, o seguinte:
- a) Não são inteiramente exactos os factos vertidos no ponto nº: 3 da Nota de Culpa – doravante NC.
- b) Depois do jogo terminado o arguido estava a conversar com outra pessoa em tom descontraído e informal e de costas para o árbitro, enquanto este conversava com um jogador da equipa da AD Penafiel.
- c) Ao ouvir a conversa entre o arguido e essa pessoa, que era apenas bem disposta e animada entre os dois, o árbitro virou-se para o arguido e disse-lhe imediatamente: " *Estás-te a rir. A tua ficha vai comigo* ".
- d) O árbitro nem precisava de comunicar isso ao arguido – levar a ficha – pois simplesmente podia fazê-lo no final do jogo, sem dar satisfação. Não lhe chamou pois a atenção para nada.
- e) Contudo, a forma impulsiva como disse aquela frase, o tom de voz e a postura de certa forma " arrogante " e " provocatória " como o fez, sem que nada o justificasse;
- f) Já que o arguido não lhe dirigiu qualquer palavra ou fez comentário ao seu trabalho como árbitro;
- g) Levou a uma discussão entre ele e o arguido, discussão que foi breve, apesar de ter havido alguns " *empurrões* " mútuos, mas



sem que o arguido tivesse desferido à falsa fé, 2 (dois) murros no árbitro.

- h) Nem se apercebeu que desses empurrões tivesse resultado qualquer lesão no árbitro, fosse arranhão na orelha, ou outra, nem muito menos que tivesse ficado a sangrar.
 - i) Aliás, se assim fosse, o Sr. Árbitro teria recebido assistência médica no local, ou ter-se-ia deslocado a Hospital, o que não sucedeu.
 - j) Não ocorreram assim as agressões que vêm relatadas na NC.
 - k) Diga-se finalmente que, durante todo o jogo e mesmo após o seu final, o Sr. Árbitro teve sempre uma postura algo provocatória com todos os intervenientes do jogo, o que só se explica por algum estado de nervosismo que o arguido não sabe, nem consegue explicar.
 - l) Acresce que, o arguido é portador da sua licença há mais de 15 (quinze) anos, sem nunca ter sido alvo de um processo disciplinar, ou, de alguma forma, lhe ter sido aplicada qualquer sanção.
 - m) O que, em caso de não ser arquivado este processo, deve ser considerado na aplicação da Pena a eventualmente aplicar.
 - n) Termos em que, após a audição da prova testemunhal que se junta, e toda e demais tramitação, deve: O presente processo ser arquivado; Ou, se assim não se entender, ser considerado o seu histórico ímpoluto de sanção na pena a aplicar.
7. O Arguido na Resposta á Nota de Culpa arrolou/indicou 2 (duas) testemunhas, as quais devidamente notificadas apresentaram depoimento por escrito, que passaram a fazer parte integrante dos presentes autos.
8. prestou depoimento através de requerimento datado de 31 de Março de 2016, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 15 de Abril de 2016, não prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade, nem efectuou a junção de fotocópia do Cartão do Cidadão e/ou Bilhete de Identidade esclarecendo, em síntese, o seguinte:



- a) Antes de mais pede desculpa pelo atraso na resposta, contudo no período compreendido entre 13 e 27 de Março esteve ausente do país – cfr. fotocópia do Passaporte que anexa.
 - b) Tendo sido arrolado enquanto testemunha, apresenta a sua versão dos factos que observou.
 - c) No passado dia 21 de Fevereiro de 2016 no jogo referente ao Campeonato Nacional da 3ª Divisão, entre a AD Penafiel e o GD Fânzeres (jogo nr 671), em que a AD Penafiel perdeu por 3 – 4, o ora depoente estava inscrito na ficha de jogo como seccionista do clube da casa.
 - d) Após o final do jogo já no exterior do ringue do jogo, a dupla de arbitragem estava à conversa com um atleta da casa, estando o depoente e o arguido a cerca de 1 (um) metro dos mesmos.
 - e) Conversavam acerca do jogo e do resultado, quando o Sr. Árbitro () se vira na direcção destes, apontando com o dedo na direcção do arguido e disse: " *Está-se a rir? Vou levar a sua ficha!* ".
 - f) Ao que o arguido o interrogou por 2 (duas) ou 3 (três) vezes: " *Vai levar a minha ficha porquê?!* ".
 - g) Ao que o Árbitro insistia que ia levar a ficha.
 - h) O supra relatado gerou uma discussão acesa, com alguns encontrões, sendo que as pessoas que estavam mais próximas tentaram acalmar a situação.
 - i) Em momento algum o ora depoente viu o árbitro a levar dois murros, sendo que, posteriormente se cruzou com o mesmo à saída do pavilhão e não viu qualquer marca de agressão física.
9. prestou depoimento através de requerimento datado de 28 de Março de 2016, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 1 de Abril de 2016, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade e, efectuou a junção de fotocópia do respectivo Cartão do Cidadão esclarecendo, em síntese, o seguinte:
- a) Tendo sido indicado como testemunha, apresenta a sua versão dos factos que observou.



- b) No jogo nr 671, hóquei em patins, referente ao Campeonato Nacional da 3ª Divisão, entre a AD Penafiel e o GD Fânzeres, realizado no dia 21 de Fevereiro de 2016, no Pavilhão Municipal de Abragão, foi solicitado ao ora depoente que exercesse a função de cronometrista – por falta de elementos da equipa do Fânzeres – o que aceitou sem qualquer problema.
- c) O jogo foi bem disputado, sem casos de maior importância, pela forma como o depoente viu o jogo, com resultado equilibrado, tendo a equipa do Fânzeres vencido o jogo por 3 – 4.
- d) No final do jogo, o depoente assistiu a algumas trocas de palavras, em tom exaltado, entre o 1º Árbitro – – e o Delegado da ADP – .
- e) Ouviu o Árbitro a dizer para o Delegado: " *Estás-te a rir? A tua licença vai comigo* ".
- f) Ao que se seguiu alguma confusão já fora do recinto do jogo e alguns encontrões e braços no ar.
- g) O incidente acabou pouco tempo depois, pela intervenção dos restantes elementos que faziam parte da ficha de jogo.
- h) O ora depoente tem a certeza que o arguido não agrediu o árbitro com dois murros, como está referido na Nota de Culpa, pois estava próximo dos acontecimentos por fazer parte da mesa de jogo e não viu a pretensa agressão.

II – Da Fundamentação de Facto:

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, forma valorados os seguintes elementos probatórios:

1. O Relatório Confidencial de Arbitragem elaborado pela Equipa de Arbitragem constituída por (Árbitro 1) e



(Árbitro 2) – CA nºs: 48 Nacional A e 87 Regional
– onde relatam os factos ocorridos no decurso do jogo de
Hóquei em Patins nº: 671.

2. A defesa/Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido.
3. Os depoimentos prestados por escrito pelas testemunhas arroladas/indicadas pelo Arguido.

Nestes termos, entendeu-se dar como **Provados** os seguintes factos:

1. O jogo de Hóquei em Patins nº: 671 realizou-se no passado dia 21 de Fevereiro de 2016, no Pavilhão Abragão/Penafiel, disputado entre as equipas da AD Penafiel e do GD Fânzeres, a contar para o Campeonato Nacional da III Divisão em Seniores Masculinos.
2. A Equipa de Arbitragem nomeada para dirigir a partida melhor identificada em 1. era composta por:
(Árbitro 1) e (Árbitro 2) – CA nºs:
48 Nacional A e 87 Regional respectivamente.
3. O resultado final da partida foi de: AD Penafiel – 3 x GD Fânzeres – 4.
4. Após o final do encontro foi expulso o Delegado da AD Penafiel .
5. Tal expulsão ficou a dever-se ao facto de, o Árbitro o ter informado que lhe iria reter a licença federativa, situação que gerou discussão entre Árbitro e Agente Desportivo/Delegado, com alguns empurrões/encontrões.
6. O incidente foi sanado pela intervenção dos restantes elementos que se encontravam inscritos na Ficha de Jogo.

Perante a factualidade apurada, **não** foi possível **provar** que:

1. O Delegado da AD Penafiel tenha agredido o Árbitro 1 com 2 (dois) murros, tendo os mesmos provocado arranhão na orelha esquerda.



Terminada a fase probatória, cumpre apreciar e decidir.

Passamos então à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Da leitura atenta do Relatório Confidencial de Arbitragem, da Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido e dos depoimentos prestados por escrito por parte das testemunhas arroladas/indicadas pelo Arguido, resulta inequívoco que:

1. O Delegado da AD Penafiel foi expulso após o término do jogo de Hóquei em Patins nº. 671.
2. A referida expulsão ficou a dever-se ao facto de, o Árbitro ter informado o supra identificado Delegado, ora Arguido, que iria reter a licença federativa.
3. Situação que gerou discussão entre Árbitro e mencionado Agente Desportivo/Delegado/Arguido, assim como, alguns empurrões/encontrões.

Importa referir que, da factualidade apurada, não resultou provada qualquer agressão ao Árbitro 1 perpetrada pelo ora Arguido – apenas uma discussão acesa (conforme depoimento prestado pela testemunha)/ troca de palavras em tom exaltado (conforme depoimento prestado pela testemunha) e alguns empurrões/encontrões (conforme depoimentos prestados por ambas as testemunhas).

III – Do Enquadramento Jurídico:

Vem o Arguido acusado nos presentes autos de Processo Disciplinar da autoria material de **Agressão**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80º nº: 3.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido incorrer na **Pena de Suspensão de Actividade até 3 (três) anos e multa de 20% (vinte por cento) a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais.**



Porém, considerando a factualidade apurada e dada como provada, entende-se que, o comportamento do Arguido deverá subsumir-se à autoria material de **Uso de Expressões e Gestos de carácter Injuriioso, Difamatório ou Grosseiro**, punível com **Pena de Suspensão de Actividade de 3 (três) a 30 (trinta) dias e multa de 10% (dez por cento) a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais**, nos termos do disposto no artigo 80º nº: 1.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Quanto a **Circunstâncias Atenuantes**:

O Arguido apresenta bom comportamento, determinado pelo facto de nos últimos 2 (dois) anos não ter sofrido qualquer sanção disciplinar, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 a) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Nos termos do disposto no artigo 28º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, respectivamente, reduzidos a metade ou dobrar.

Acresce que, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, nos termos do disposto no artigo 28º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Considerando que, o Arguido se encontra suspenso da prática/exercício da actividade desportiva desde o dia imediatamente a seguir ao da realização do jogo de Hóquei em Patins nº: 671 (22 de Fevereiro de 2016) em virtude da apreensão da sua licença federativa, inactividade que se manteve durante a tramitação dos presentes autos por força da suspensão preventiva que lhe foi imposta nos termos do disposto no artigo 120º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal;

O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal efectuou a consulta dos Boletins Oficiais de Jogos disputados pela Associação Desportiva de Penafiel (Clube pelo qual o Arguido se encontra inscrito) realizados após o dia 22 de Fevereiro de 2016 e, até ao dia de elaboração do presente Relatório e respectiva Proposta de Decisão (20 de Abril de



2016), no sentido de aquilatar se o mesmo foi inscrito e/ou participou nos mesmos, tendo apurado que:

Consequentemente, foi possível determinar que o ora Arguido não foi inscrito, nem participou nos jogos nºs: 678, 684, 691, 697, 704 e 710, disputados nos dias 28 de Fevereiro de 2016, 6, 20 e 25 de Março de 2016 e 3 e 17 de Abril de 2016 (Campeonato Nacional III Divisão Seniores Masculinos), pelo que, o mesmo já cumpriu 59 (cinquenta e nove) dias de suspensão de actividade.

Ora, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, caso a pena aplicada seja a de suspensão, o período durante o qual o infractor/Arguido se encontrou suspenso preventivamente, ser-lhe-á descontado no tempo de suspensão que lhe vier a ser aplicado efectivamente.

IV – Da Decisão:

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, conduta do Arguido e necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, sancionar o Arguido na **Pena de 15 (quinze) dias de Suspensão de Actividade e multa correspondente a 10% (dez por cento) do Salário Mínimo Nacional (50,50€)** nos termos do disposto nos artigos 80º nº: 1.1., 27º nº: 1 a) e 28º nºs: 1 e 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Mais delibera considerar integralmente cumprida a pena de suspensão de actividade, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Lisboa, 20 de Abril de 2016.



Conselho Disciplinar

PROCESSO DISCIPLINAR Nº: 2134/2016

ACÓRDÃO:

I – Do Relatório:

1. Em reunião do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal de 16 de Março de 2016, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins nº: 1445, realizado no passado dia 13 de Março 2016, no Pavilhão S. João da Madeira, disputado entre as equipas da AD Sanjoanense e da UD Oliveirense, a contar para o Campeonato Nacional Sub 20 Masculinos, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Patinador _____, portador da Licença Federativa nº: 49913, União Desportiva Oliveirense, com vista ao apuramento dos factos.
2. O Relatório Confidencial de Arbitragem passou a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
3. Do Relatório Confidencial de Arbitragem constam os seguintes elementos/factos:
 - a) " Foi expulso com cartão vermelho directo, o patinador Sr. da Oliveirense com a licença nº: 49913 ".
 - b) " O atleta com o jogo a decorrer, recebe a bola do seu colega de equipa e ainda na sua zona defensiva, junto à tabela lateral a cerca de metro e meio onde eu (árbitro) me encontrava,



tentou agredir-me com a bola, puxando um violento remate na minha direcção com a intenção clara de me agredir ".

- c) *" Consegui desviar-me da bola, passando pelo meio das minhas pernas ".*
- d) *" Após a exibição do cartão vermelho, o referido atleta, veio na minha direcção para me agredir novamente com o stick no ar e disse em voz alta: " Meu filho da puta!!! Largai-me que eu mato este filho da puta!!! Ouve bem isto que te estou a dizer, seu filho da puta!!! ".*
- e) *" Só não consegui consumir os factos devido aos seus colegas o ter agarrado e levado para fora da pista e encaminhá-lo ao balneário ".*

4. Foi elaborada pela Instrutora, no dia 23 de Março de 2016, Nora de Culpa, a qual passou a fazer parte integrante dos presentes autos, razão pela qual, não será transcrita.

5. O Arguido notificado da Nota de Culpa em 23 de Março de 2016, apresentou a sua Resposta em 30 de Março de 2016, passando esta a fazer parte integrante do presente Processo Disciplinar.

6. O Arguido na Resposta à Nota de Culpa alega, em síntese, o seguinte:

- a) Antes de mais, importa e com carácter meramente introdutório, tecer algumas breves notas, que deverão ser sempre levadas em consideração na análise dos factos e comportamentos imputados ao arguido.
- b) Em primeiro lugar, deverá ser considerado que estamos perante um atleta de 18 (dezoito) anos, que é um apaixonado pela modalidade, praticando a mesma desde muito jovem, prejudicando muitas vezes os seus estudos e vida pessoal.
- c) Pelo que, o comportamento que é imputado ao arguido deverá ser sempre analisado à luz de tal realidade.
- d) Por impugnação. Poderia o arguido impugnar directamente alguns dos pontos relativos às acções que lhe são imputadas, porém, não



ficaria o arguido de consciência tranquila pois reconhece que no último minuto do jogo em que os factos ocorreram;

- e) Certamente justificado pelo cansaço físico que se apoderou do mesmo e conseqüente discernimento, praticou, embora sem intenção de agredir o Árbitro, alguns dos factos que lhe são imputados.
- f) A saber, o arguido reconhece e confessa os factos referidos na alínea c) do nº: 3 da nota de culpa, embora em momento algum tenha conscientemente e deliberadamente tentado agredir fisicamente o árbitro.
- g) De igual forma, admite ter utilizado algumas das expressões insultuosas descritas, mas nunca com o intuito e carácter ofensivo para com o Sr. Árbitro.
- h) Quanto aos factos descritos nas alíneas b), c) e d) do nº: 3 da nota de culpa, em momento algum o arguido pretendeu agredir o Sr. Árbitro.
- i) Não poderá deixar de considerar-se o acima exposto no que respeita ao facto de estarmos no final da partida e o atleta ter actuado praticamente em todos os minutos.
- j) Pelo que estava física e psicologicamente desgastado, tentado enviar a bola através de um passe " em força " para um colega que estava mais adiantado no ataque;
- k) Não saindo o mesmo com a direcção e intensidade desejada;
- l) Acabando por ir na direcção do Sr. Árbitro;
- m) Mas nunca com a intenção de agredir o mesmo ou colocar em risco a sua integridade física.
- n) Pelo que, expressamente impugna tal facto e sua intenção, embora confesse que a bola acabou por sair mal direccionada e na direcção do Sr. Árbitro.
- o) Das atenuantes a considerar: O arguido é um jovem atleta de reconhecido valor, tendo esta época já participado em vários jogos da equipa sénior de hóquei em patins da UD Oliveirense,



sendo pessoa com um percurso desportivo e social exemplar, tal como é do conhecimento comum.

- p) Ora, nos termos do previsto no artigo 27º nº: 1 do RJD, estamos perante circunstâncias atenuantes, que obrigatoriamente deverão ser consideradas numa eventual sanção a aplicar.
 - q) Acresce que, o comportamento do arguido e acima referido foi determinado pelos factos acima referidos, sem que tenham colocado em risco a integridade física do Sr. Árbitro.
 - r) Por outro lado, o arguido está sinceramente arrependido pelas atitudes tomadas e expressões utilizadas, as quais reconhece foram excessivas e desproporcionais, sentindo-se profundamente arrependido e tendo já pessoalmente endereçado as suas desculpas ao referido Sr. Árbitro.
 - s) Nestes termos, considerando a infracção eventualmente praticada, bem como as circunstâncias atenuantes acima referidas, deve a presente defesa ser julgada procedente e a sanção a aplicar ao arguido não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, correspondendo ao mínimo previsto pelo ilícito praticado.
7. Considerando que, o Arguido _____ na Resposta á Nota de Culpa não indicou/arrolou testemunhas, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal efectuou a sua notificação, no sentido de as indicar ou prescindir da sua indicação.
8. Consequentemente, o Arguido _____, através de requerimento recepcionado a 1 de Abril de 2016 neste Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, indicou/arrolou 2 (duas) testemunhas.
9. Devidamente notificadas, as testemunhas arroladas/indicadas prestaram os respectivos depoimento por escrito, os quais passaram a fazer parte dos presentes autos de Processo Disciplinar.
10. _____ respondeu através de requerimento datado de 11 de Abril de 2016, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 13 de Abril de 2016, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade e efectuou a junção de fotocópia do respectivo Cartão do Cidadão, esclarecendo, em síntese, o seguinte:



- a) O _____, patinador arguido é atleta do ora depoente na equipa de juniores da UD Oliveirense, bem como, tendo sido regularmente chamado á equipa de seniores e participado já em alguns jogos do Campeonato Nacional da 1ª Divisão e Euroliga/CERH.
 - b) No dia 13 de Março de 2016, no jogo que a UD Oliveirense disputou com a AD Sanjoanense no Pavilhão dos Desportos da ADS, a UD Oliveirense esteve a vencer durante largo período de tempo, tendo o opositor passado para a frente nos últimos 10 (dez) minutos.
 - c) Perante tal quadro de jogo e ciente que a vitória lançaria a equipa do ora depoente para uma classificação para a fase seguinte, decidiu solicitar aos seus jogadores que começassem a jogar um jogo rápido, directo, com poucos passes e que rapidamente permitisse atingir a baliza da ADS.
 - d) Em particular, solicitou ao arguido que fosse ele a iniciar tais jogadas, pois embora já cansado, utilizado na maior parte do tempo, dava garantias ao depoente de atingir tal desiderato atentas as suas qualidades e capacidades.
 - e) Já perto do final, o arguido lançou uma bola pela table a qual se destinava ao _____, tendo feito tal passe pela tabela embora sem a qualidade e condições desejáveis.
 - f) A bola, acabou por chegar ao _____, não tendo tocado em qualquer outro interveniente no jogo.
 - g) O Sr. Árbitro, no entender do ora depoente, de forma precipitada, entendeu que o arguido pretendeu atingi-lo, o que não corresponde à verdade.
 - h) Acabou por ordenar a sua expulsão e gerar a revolta no arguido que não aceitou tal decisão e sentiu-se injustiçado.
 - i) O arguido é uma excelente pessoa, introvertida, tem sofrido muito com este castigo e com a impossibilidade de não poder dar o seu contributo à equipa, estando profundamente arrependido.
11. _____ respondeu através de requerimento datado de 11 de Abril de 2016, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 13 de Abril de 2016, prestou compromisso de honra em apenas relatar a



verdade e efectuou a junção de fotocópia do respectivo Cartão do Cidadão, esclarecendo, em síntese, o seguinte:

- a) O patinador arguido é colega de equipa do depoente.
- b) No dia 13 de Março de 2016, no jogo que a UD Oliveirense disputou com a AD Sanjoanense no Pavilhão dos Desportos da ADS, depois da UD Oliveirense ter estado a vencer durante largo período do jogo, a ADS acabou por passar para a frente já na parte final.
- c) Foi então que o treinador do ora depoente e arguido ordenou que comesçassem a jogar um hóquei directo, com saídas rápidas de bola pela tabela, no intuito de rapidamente criarem perigo junto à baliza da ADS.
- d) Numa dessas situações, muito próximo do final da partida, o arguido tentou passar a bola para o depoente, metendo-a pela tabela, acabando esta por chegar junto do ora depoente numa zona de ataque.
- e) Foi então que o Sr. Árbitro parou o jogo e mostrou cartão vermelho ao arguido, pois pensou que este rematou na sua direcção.
- f) Tal não é verdadeiro, nem sequer intencional, pois a bola ia na direcção do depoente e este acabou por a receber.
- g) Tal situação de jogo foi solicitada pelo treinador, não tendo qualquer dúvida em afirmar que, conhece o arguido enquanto colega e que não teve qualquer intenção em atingir o Sr. Árbitro.

II – Da Fundamentação de Facto:

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:



1. O Relatório Confidencial de Arbitragem elaborado pelo Árbitro – CA nº: 41 Internacional – onde relata os factos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins nº: 1445.
2. A defesa/Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido.
3. Os depoimentos prestados por escrito por parte das testemunhas arroladas/indicadas pelo Arguido.

Nestes termos, entendeu-se dar como **Provados** os seguintes factos:

1. O jogo de Hóquei em Patins nº: 1445 realizou-se no passado dia 13 de Março de 2016, no Pavilhão S. João da Madeira, disputado entre as equipas da AD Sanjoanense e da UD Oliveirense, a contar para o Campeonato Nacional de Sub 20 em Masculinos.
2. Foi nomeado para dirigir a partida melhor identificada em 1. o Árbitro _____, CA nº: 41 Internacional.
3. O resultado final da partida foi de: AD Sanjoanense – 6 x UD Oliveirense – 3.
4. O Patinador da UD Oliveirense _____ foi expulso da partida através da exibição de cartão vermelho directo.
5. O Atleta da UD Oliveirense _____ efectuou um passe/remate em " força " para um colega de equipa que se encontrava mais adiantado no ataque. (Bola lançada pela tabela).
6. O passe/remate efectuado não teve a direcção, nem a intensidade desejada pelo Patinador, acabando por ir na direcção do Árbitro, (Bola mal direccionada), sem, no entanto, o atingir.
7. O Patinador da UD Oliveirense não teve a intenção de agredir o Árbitro da partida através do remate efectuado.
8. A bola acabou por chegar ao colega de equipa que, se encontrava na zona de ataque.



9. O Patinador da UD Oliveirense seguiu as instruções fornecidas pelo Treinador – jogo rápido e directo em direcção à baliza da equipa adversária – no sentido de recuperar a desvantagem no marcador.
10. Após exibição do cartão vermelho o Patinador da UD Oliveirense - - dirigiu-se ao Árbitro da partida com o stick no ar em tentativa de agressão, proferindo as seguintes expressões: "*Meu filho da puta! Largai-me que eu mato este filho da puta! Ouve bem isto que te estou a dizer, seu filho da puta!*". (Factualidade considerada como provada em virtude da ausência de contra prova pelo Arguido, nomeadamente, dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas).
11. O Patinador da UD Oliveirense - - confessou de forma livre, espontânea e sem reservas a utilização de linguagem inapropriada para com o Árbitro da partida.
12. O Patinador da UD Oliveirense - - mostra-se arrependido do comportamento adoptado, tendo já apresentado um pedido de desculpas ao Árbitro.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Da leitura atenta do Relatório Confidencial de Arbitragem, da Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido e dos depoimentos prestados por escrito pelas testemunhas arroladas, resulta inequívoco que:

O Arguido foi expulso do jogo de Hóquei em Patins nº: 1445 pela exibição de cartão vermelho directo.

A amostragem do referido cartão ficou a dever-se ao facto de o Arguido ter, efectuado um passe/remate com " força " para um colega de equipa de se encontrava na zona de ataque/área da equipa adversário, sendo que, o referido passe/remate não teve a direcção, nem a intensidade desejada, acabando por ir na direcção do Árbitro.



O Arguido não pretendeu, com o remate/passe efectuado, atingir intencionalmente/agredir o Árbitro da partida. Aliás, a bola acaba por ser recepcionada pelo seu colega de equipa.

Em virtude da exibição do cartão vermelho e, conseqüente, expulsão, o Arguido dirige-se ao Árbitro – com o stick no ar – e profere aos expressões melhor identificadas em 10. dos Factos Provados.

III – Do Enquadramento Jurídico:

Vem o Arguido acusado nos presentes autos de Processo Disciplinar da autoria material de **2 (duas) Tentativas de Agressão**, ilícitos disciplinares p. e p. nos termos do disposto no artigo 50º nº: 3.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido incorrer na **Pena de Suspensão de Actividade por 30 (trinta) dias a 1 (um) ano** relativamente a cada um dos ilícitos disciplinares praticados.

Porém, considerando a factualidade apurada e dada como provada, entende-se que, o comportamento do Arguido deverá subsumir-se, apenas, à autoria material de **Tentativa de Agressão**, punível com **Pena de Suspensão de Actividade por 30 (trinta) dias a 1 (um) ano**, nos termos do disposto no artigo 50º nº: 3.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Quanto a Circunstâncias Agravantes:

O Arguido é reincidente, uma vez que, ainda não decorreu 1 (um) ano sobre o fim de cumprimento de pena anterior de igual natureza, nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 m) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (Acção Disciplinar de: 08/04/2015).

Quanto a Circunstâncias Atenuantes:

O Arguido confessou espontaneamente a infracção, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 b) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.



O Arguido mostra arrependimento sincero, nos termos do disposto no artigo 27º n.º: 1 h) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Assim, quando se verificarem circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, respectivamente, reduzidos a metade ou dobrar, nos termos do disposto no artigo 28º n.º: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Porque concorrem simultaneamente circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, recorre-se ao disposto no artigo 28º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal que, no seu n.º: 2 determina que, a pena deverá ser agravada ou atenuada – dentro dos limites regulamentares – consoante predominem as circunstâncias de uma ou de outra natureza.

Acresce que, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, nos termos do disposto no artigo 28º n.º: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Considerando que, o Arguido se encontra suspenso da prática/exercício da actividade desportiva desde o dia imediatamente a seguir ao da realização do jogo de Hóquei em Patins n.º: 1445 (14 de Março de 2016) em virtude da apreensão da sua licença federativa, inactividade que se manteve durante a tramitação dos presentes autos por força da suspensão preventiva que lhe foi imposta nos termos do disposto no artigo 120º n.º: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal;

O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal efectuou a consulta dos Boletins Oficiais de Jogos disputados pela União Desportiva Oliveirense (Clube pelo qual o Arguido se encontra inscrito) realizados após o dia 14 de Março de 2016 e, até ao dia de elaboração do presente Relatório e respectiva Proposta de Decisão (20 de Abril de 2016), no sentido de aquilatar se o mesmo foi inscrito e/ou participou nos mesmos, tendo apurado que:

Consequentemente, foi possível determinar que o ora Arguido não foi inscrito, nem participou nos jogos n.ºs: 1447, 1449, 1454, 1457 e 1460, disputados nos dias 19 e 26 de Março de 2016, 3, 10 e 17 de Abril de 2016 (Campeonato Nacional Sub 20



Masculinos), pelo que, o mesmo já cumpriu 38 (trinta e oito) dias de suspensão de actividade.

Ora, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, caso a pena aplicada seja a de suspensão, o período durante o qual o infractor/Arguido se encontrou suspenso preventivamente, ser-lhe-á descontado no tempo de suspensão que lhe vier a ser aplicado efectivamente.

IV – Da Decisão:

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, conduta do Arguido e necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, sancionar o Arguido na **Pena de 30 (trinta) dias de Suspensão de Actividade** nos termos do disposto nos artigos 50º nº: 3.1., 26º nº: 1 m), 27º nº: 1 b) e h) e 28º nºs: 1, 2 e 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Mais delibera considerar integralmente cumprida a pena de suspensão de actividade, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Lisboa, 20 de Abril de 2016.